

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Análise de Recurso e Contrarrazão – Pregão Eletrônico nº 027/2021

Recorrida: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES
Recorrente: REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI

A Pregoeira abaixo assinado, nomeada conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 027/2021, cujo objetivo é Contratação, pelo prazo de 01 ano, de empresa especializada para realizar serviço continuado de limpeza nos banheiros das praças, cemitérios administrados pelo Município e Mercado Público e serviços gerais no setor de sinalização de trânsito da SMMAS discriminados no Termo de Referência e anexos, vem pelo presente exarar seu parecer:

DOS FATOS:

Aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, no Sistema Comprasnet a Pregoeira abriu a sessão no sistema dando início a fase de lances, consagrando as empresas com proposta mais vantajosa, ato contínuo foi convocado anexo no sistema para que fosse disponibilizada a proposta e os demais documentos técnicos e de habilitação da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, arrematante do referido pregão.

A empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI, ora Recorrente, participou do referido pregão, entre outras.

A Pregoeira encaminhou a Proposta, os documentos de Qualificação Técnica e também de Qualificação Econômico Financeira para os respectivos setores responsáveis, para análise, os demais documentos de cunho Jurídico, Fiscal e Trabalhista e Declarações foram avaliados por esta Pregoeira.

Somados os pareceres positivos quanto as análises externas à avaliação também positiva dos demais documentos e em prosseguimento esta Pregoeira declarou a empresa como Habilitada ao presente certame, ficando aberto prazo para apresentação de manifestação de recurso, interposição do mesmo e Contrarrazões, obedecendo assim o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520 .

A empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, no prazo legal apresentou tempestivamente a seu recurso.

A recorrente expôs os motivos da interposição de recurso contra a aceitação da recorrida, PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA .

Do Recurso: em síntese

1º Erro no alvará apresentado;

2º Erro de cotação vale-transporte;

3º Erro de cotação nos dias úteis ao contar 21 dias ao invés de 22;

4º Erro na cotação de Lucro presumido;

Os fatos e fundamentos estão expostos na peça recursal, Anexa a este Termo.

Da Contra-razão

Dos fatos resumidamente

(...) Quanto a eventual regularidade da empresa junto ao fisco municipal no pagamento de sua taxa anual de alvará, que parece ser a preocupação da recorrente, devemos lembrar que o alvará venceu em fevereiro de 2021 sendo emitida a certidão negativa de débitos junto a fazenda nº 050668/2021 no dia 08/04/2021 com código de verificação: 07HW3JU7, assim atestando a regularidade da empresa em abril, que engloba a taxa devida em fevereiro por lógica. Ainda para fins de transparência a empresa encaminhou a título de diligência conforme item 19.5 do edital bem como Art. 47 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

(..) A guia e pagamento do alvará 2021 e disponibiliza a recorrente no link:

https://drive.google.com/drive/folders/1NGIYRNz9_Jy3gqRTLdfpyultVjVpw5vb?usp=sharing

(...) a recorrente exige documento que não há previsão em edital.

Novamente não há previsão de envio da DCTF (declaração está que comprova a vinculação da empresa junto a tributação de lucro presumido) para fins de aceitação e habilitação, se a comissão acha-se por necessário poderia diligenciar em caso de dúvida na aplicação da alíquota pela empresa, novamente para fins de transparência a recorrente encaminhou a título de diligência para a comissão e disponibilizou no google drive novamente.

Devemos destacar que quanto a alíquota de PIS (0,65%) e COFINS (3%) essas detêm previsão na legislação para empresas tributadas pelo lucro presumido, assim o ISSQN (4%):

- Pis e COFINS destacamos o Art. 124 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1911, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019 que traz já todo o fundamento legal da alíquotas: Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).
- ISSQN: 4% conforma anexo II da LEI MUNICIPAL Nº 6822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

II. Quanto ao erro de cotação de vale-transporte:

O custo do vale-transporte como informado em adendo a planilha, trata-se de uma complexa fórmula que leva em consideração: Taxa de utilização, assim é desconsiderado a média de funcionários que não utilizam o VT: Seja por morar perto, seja por utilizarem transporte próprio (bicicleta, carros, etc), seja por usar transporte compartilhado, etc. Após aplicar a taxa de utilização (neste caso de 50% conforme média da empresa para a cidade de Rio Grande/RS) aplica-se o custo do transporte coletivo. Tal cotação está de acordo com o ACÓRDÃO 587/2012 – TCU:

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso

daquele previsto por ela própria.

(...) Ademais, note que o Anexo VII-B da IN 05/2017 – MPOG é claro a proibir que a Administração Pública fixe valores mínimos para vale transporte, sendo tal critério de responsabilidade exclusiva da empresa.; vejamos: ANEXO VII-B DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...) o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

O que a recorrente pretende é na verdade fazer ingerência sobre a formação de custo da empresa algo vedado até mesmo à administração pública conforme IN 05/2017:

III – Quantos aos dias úteis

Quanto aos dias úteis é utilizado a média de 21 dias úteis, conforme médio de 20,98 determinado pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 1904/2007 - PLENÁRIO nos autos do processo 026.790/2006-0:

[...] O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:

$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$

(...) são suficientes para a realidade da empresa, estando ciente que eventual

erro de dimensionamento será horando pelo lucro/custo da empresa estando ainda ciente que conforme item 5.4 o edital a licitante é responsável pelos seus custos:

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Do edital:

"5.2.1. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quanto ocorrer em algum dos eventos arrolados nos incisos § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666 de 1993."

No caso em tela, o edital e o termo de referência são cristalinos ao determinar o objeto da licitação e que a empresa é inteiramente responsável pela elaboração de sua proposta financeira e comprovação dentro da planilha de custos, como exarado no instrumento convocatório se houver um equívoco de valor de cotação é de inteira responsabilidade da empresa que irá arcar com o ônus, a qual apresenta além da já existente vinculação com o ato convocatório, apresenta declaração disponibilizada no site deste órgão.

Considerando que a recorrente reclama por documento não solicitado no edital, e a queixa quanto aos itens 2º Erro de cotação vale-transporte; 3º Erro de cotação nos dias úteis ao contar 21 dias ao invés de 22; 4º Erro na cotação de Lucro presumido; itens estes pertinentes a planilha, e esta já analisada por setor técnico responsável deste órgão e não tendo sido apontados tais erros. E ainda pela correta justificativa do reclamado quanto à doutrina mencionada.

Desta forma conheço do Recurso apresentado pela empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pois nele encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, e nego Provimento ao mesmo pelos fatos ora expostos, e ratifico a decisão de manter a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA habilitada e com proposta aprovada para o presente certame.

Senhor Secretário de Gestão Administrativa e Licitações:

Sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 22 de julho de 2021.

Catiane da Rosa Soares - Pregoeira

Fechar